



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 22/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2024, NO VALOR DE R\$ 4.837.609,78 (QUATRO MILHÕES OITOCENTOS E TRINTA E SETE MIL SEISCENTOS E NOVE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, EM CONFORMIDADE COM O ART. 40 A 43, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 27 de março de 2024, lida na 1ª Sessão Ordinária realizada em 01/04/2024, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento, à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso e à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Realizada Reunião Extraordinária, em 02/04/2024, o Presidente da Comissão de Justiça avocou a relatoria do projeto.

Reunida a Comissão na presente data, acompanhado do OF. GP-CMF Nº 104/2024, o qual respondeu diligência solicitada pela Comissão, o Presidente incluiu a proposição no ordem do dia, tendo o relator apresentado seu parecer.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo dispor “SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2024, NO VALOR DE R\$ 4.837.609,78 (QUATRO MILHÕES OITOCENTOS E TRINTA E SETE MIL SEISCENTOS E NOVE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, EM CONFORMIDADE COM O ART. 40 A 43, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 010/2024, vejamos:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de Lei que “Abre Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 4.837.609,78 (Quatro milhões oitocentos e trinta e sete mil seiscientos e nove reais e setenta e oito centavos), destinados à Construção de Unidades Básicas de Saúde”.

O Projeto de Lei em epígrafe destina-se a dotação específica, no valor supracitado, destinado à construção de Unidades Básicas de Saúde, para melhoria da estruturação da Rede de Saúde do município e oferecer melhor atendimento à população. Destacamos ainda que a construção das Unidades de Saúde proporcionarão mais comodidade no atendimento aos pacientes que utilizam os serviços da saúde pública de nosso município.

Os recursos constantes no bojo do presente Projeto de Lei são provenientes do Termo de Adesão firmado com a Secretaria de Estado da Saúde no valor de R\$ 2.802.609,78 e Emenda Parlamentar nº 14884701000123005 no valor de R\$ 2.035.000,00 destinados a construção das unidades de saúde.

Ressaltamos ainda que, a presente autorização de abertura de crédito adicional especial reger-se-á pelo artigo 43, § 1º, incisos I,II de acordo





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

com a Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964 – Normas Gerais do Direito Financeiro.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação:

O referido crédito será coberto com recursos financeiros provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e de excesso de arrecadação, proveniente de repasses efetuados e originados junto ao Governo do Estado do Espírito Santo, através da Secretaria de Estado da Saúde e de Emenda Parlamentar no Orçamento do Ministério da Saúde.

O artigo 43, da Lei que regula o Direito Financeiro Brasileiro, confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais com recursos provenientes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e o excesso de arrecadação, observados entre a receita estimada e a realizada, levando em consideração ainda a tendência do exercício.

Nesse mister, cumpre-nos destacar que o repasse de recursos imprevidos por intermédio de convênios, emendas parlamentares e demais transferências voluntárias, não é suficiente para justificar o excesso de arrecadação, é preciso verificar o comportamento efetivo da receita, para então apurar se há saldo positivo, levando sempre em consideração a tendência do exercício.

Nesse passo, vê-se que as despesas a serem efetuadas com a abertura de crédito especial serão cobertas pelos recursos citados no artigo 3º, do





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

vertente Projeto de Lei, proveniente do Termo de Adesão e Portaria nº 019-R de 10/03/2023 disponibilizado pelo Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Saúde, e de Emenda Parlamentar no Orçamento da União, que servirão para construção das Unidades Básicas de Saúde e conseqüentemente a implementação e aprimoramento nas ações da Secretaria Municipal de Saúde, através dos serviços prestados à população atendida pelo SUS.

Com relação ao impacto financeiro, estima-se que a execução da obra ultrapassará o exercício em curso na seguinte previsão:

2024	2025	2026
3.796.973,11	1.040.636,67	0,00

Não resta a menor dúvida de que inexistente qualquer óbice à aprovação do Projeto em exame, uma vez que foram atendidas todas as exigências da legislação federal e municipal pertinente à matéria.

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,"

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
(...) (destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição, ou seja, abertura de crédito adicional especial para construção de Unidades Básicas de Saúde.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 22/2024, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 16/2024

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 22/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2024, NO VALOR DE R\$ 4.837.609,78 (QUATRO MILHÕES OTOCENTOS E TRINTA E SETE MIL SEISCENTOS E NOVE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, EM CONFORMIDADE COM O ART. 40 A 43, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

“Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 22 de abril de 2024.

Assinado de forma digital por
ROMENIQUE BORGES
SIMOES:13109449706
Dados: 2024.04.22 17:42:18
-03'00'

Romenique Borges Simões

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado de forma digital por
VILCIMAR
CORREA:82
809470782
Dados: 2024.04.22 17:41:27 -03'00'

Vilcimar Correa

SECRETÁRIO

Assinado de forma digital por
JANDERSON LUIZ SOARES
PALTRINIERI:0962747
8741
Dados: 2024.04.22 17:41:55
-03'00'

Janderson Luiz Soares Paltrinieri

MEMBRO

